ULTRA TRAIL MARÃO

# ANEXO I 2027

*Segurança, saúde, seguro e comando operacional*

*Para cá do Marão, corre-se com o coração.*

## ESTRUTURA DO ANEXO

1. Princípios e cadeia de comando
2. Aptidão, avaliação médica e autoridade médica
3. Evacuação, resgate, comunicações e seguro
4. Meteorologia, encerramento e registo de incidentes
5. Equipa da Organização, voluntariado e execução operacional

O presente Anexo I integra o Regulamento Geral UTM 2027. Nas matérias de segurança, saúde, seguro e comando operacional prevalecem as suas normas especiais, sem afastar a lei imperativa aplicável.

## ARTIGO 1.º — OBJETO

O presente Anexo estabelece o regime de segurança, saúde, assistência, seguro desportivo, evacuação, resgate e comando operacional do UTM 2027.

## ARTIGO 2.º — PRINCÍPIO DE PRIORIDADE

A proteção da vida e da integridade física prevalece sobre classificação, continuidade da prova, horários, metas, comunicação pública e interesses individuais ou comerciais.

## ARTIGO 3.º — CADEIA DE COMANDO

O evento opera com cadeia de comando centralizada, inspirada em princípios de comando de incidentes e adaptada ao contexto do UTM.

A estrutura mínima compreende Direção de Prova, Coordenação Operacional, responsáveis de setor/departamento e equipas no terreno. As nomeações pessoais, meios e recursos são definidos em Ordem Operacional interna.

Os juízes, árbitros, delegados e oficiais técnicos designados no âmbito de uma competição homologada pela FPA exercem autonomamente as competências desportivas e técnicas que lhes sejam conferidas pelos regulamentos federativos. Não integram, por esse facto, a cadeia clínica ou de comando de emergência do UTM, mantendo-se a coordenação operacional e de segurança nos termos do presente Anexo.

## ARTIGO 4.º — AUTORIDADES EXTERNAS

Quando acionadas no âmbito das respetivas competências, as determinações de Proteção Civil, INEM, Bombeiros, GNR, autoridades de saúde, ICNF, municípios e demais autoridades legalmente competentes prevalecem sobre decisões internas.

## ARTIGO 5.º — VALIDAÇÃO MÉDICA E CERTIFICAÇÃO FACULTATIVA

A Organização recomenda expressamente a todos os participantes, independentemente da distância escolhida, a realização de avaliação médica prévia adequada à exigência física, à duração, ao desnível acumulado e às características específicas da prova.

A apresentação de certificado médico é facultativa e não constitui requisito obrigatório para a inscrição, validação da inscrição, levantamento do dorsal ou participação em qualquer uma das cinco distâncias competitivas do UTM 2027.

Cada atleta é responsável por avaliar a sua condição física e de saúde, devendo procurar aconselhamento médico adequado sempre que as suas circunstâncias pessoais ou as exigências da prova o justifiquem.

Os atletas federados devem cumprir as obrigações médicas, desportivas e documentais que lhes sejam aplicáveis por força da respetiva filiação e da regulamentação federativa em vigor.

A ausência de certificado médico não limita as competências da equipa médica da Organização para avaliar, assistir, condicionar ou determinar a retirada de um participante quando existam razões clínicas que tornem insegura a continuação da prova, nos termos do presente Anexo.

## ARTIGO 6.º — DEVER DE AUTOAVALIAÇÃO E NÃO PARTICIPAÇÃO

O atleta deve abster-se de iniciar ou continuar se apresentar doença aguda, febre, infeção relevante, lesão incapacitante, alteração do estado de consciência, condição clínica incompatível ou qualquer situação que torne a participação manifestamente insegura.

A recomendação de avaliação médica prévia e a eventual apresentação voluntária de certificado médico não transferem para a Organização a responsabilidade de monitorização médica contínua do atleta, sem prejuízo das suas obrigações legais de segurança e assistência.

## ARTIGO 7.º — TRIAGEM E DECISÃO MÉDICA

A equipa médica pode avaliar, observar, estabilizar, condicionar ou determinar a retirada do atleta quando existam sinais clínicos que tornem insegura a continuação.

A decisão médica sobre continuação em prova é final para efeitos operacionais do evento e deve ser cumprida imediatamente. Esta regra não elimina direitos legais posteriores do participante.

## ARTIGO 8.º — CONSENTIMENTO PARA ASSISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA

Ao participar, o atleta reconhece que, em situação de emergência, podem ser praticados atos de primeiros socorros, estabilização, imobilização, triagem e encaminhamento compatíveis com as competências dos profissionais presentes e com a legislação aplicável.

Quando o atleta não possa validamente consentir e exista risco relevante, atuam as regras legais de emergência e proteção de interesses vitais.

## ARTIGO 9.º — EVACUAÇÃO E RESGATE

A evacuação é determinada pela gravidade, localização, acessibilidade, meteorologia, segurança das equipas e disponibilidade de meios. Pode envolver deslocação a pé assistida, viatura ligeira, 4x4, ambulância ou meios especializados.

Não existe garantia de evacuação imediata em todos os pontos. O atleta deve assumir que determinadas zonas podem exigir estabilização e espera até ser possível uma retirada segura.

A recusa de uma ordem legítima de retirada ou evacuação por razões clínicas ou de segurança determina exclusão da prova e é registada.

## ARTIGO 10.º — BUSCA DE ATLETA E ABANDONO NÃO COMUNICADO

O desaparecimento, perda de contacto ou abandono não comunicado pode desencadear verificação e, quando justificado, operação de busca. O atleta deve comunicar abandono tão cedo quanto possível e manter-se contactável, salvo impossibilidade.

## ARTIGO 11.º — COMUNICAÇÕES DE EMERGÊNCIA

Os contactos de emergência oficiais serão divulgados antes da prova e impressos ou acessíveis no dorsal/guia do atleta.

Falhas de rede móvel, rádio, satélite, sistema de localização e seguimento ou GPS são possíveis. A Organização mantém procedimentos redundantes proporcionais, mas não garante cobertura contínua de comunicações em toda a montanha.

## ARTIGO 12.º — GPS, SEGUIMENTO E GEOLOCALIZAÇÃO

Dispositivos ou plataformas de localização e seguimento, quando utilizados, têm função de apoio operacional e informação. Não constituem vigilância individual contínua nem garantem localização instantânea.

O atleta não deve substituir atenção à marcação, autonomia e pedido ativo de ajuda pela expectativa de ser automaticamente detetado por tecnologia.

## ARTIGO 13.º — SEGURO DESPORTIVO OBRIGATÓRIO

A Organização mantém contratado, desde o início das inscrições, o seguro desportivo obrigatório aplicável aos participantes, nos termos da legislação em vigor e da apólice da edição.

O contrato assegura, em cada momento, capitais nunca inferiores aos mínimos legalmente obrigatórios aplicáveis às provas ou manifestações desportivas abertas ao público, incluindo as coberturas legalmente exigidas para morte, invalidez permanente, despesas de funeral, despesas de tratamento e repatriamento. Os valores concretamente aplicáveis à edição de 2027 são divulgados aos participantes logo que oficialmente atualizados e constam da informação da apólice.

A adesão do participante ao seguro ocorre no momento da inscrição, nos termos legalmente aplicáveis. A identificação da seguradora, o número da apólice ou certificado, as coberturas, os capitais, as franquias e o procedimento de participação de sinistro são disponibilizados ao participante no processo de inscrição e confirmados em suporte duradouro, sem prejuízo de atualização posterior de elementos meramente administrativos que não reduzam a cobertura contratada.

A decisão de cobertura e indemnização compete à seguradora, sem prejuízo das responsabilidades próprias da Organização.

## ARTIGO 14.º — PARTICIPAÇÃO DE SINISTRO E DESPESAS

O atleta deve comunicar acidente à Organização logo que razoavelmente possível e fornecer informação necessária à participação ao seguro.

A franquia aplicável ao seguro desportivo da edição de 2027 é de 95 €, sendo esse valor integralmente suportado pelo participante segurado, nos termos da apólice e da legislação aplicável.

Franquias, despesas ou meios não cobertos podem ficar a cargo do participante quando isso resulte da apólice, da lei ou de responsabilidade individual. Nenhuma cobrança pode ser feita em contradição com cobertura obrigatória ou norma legal aplicável.

## ARTIGO 15.º — OPERAÇÃO NOTURNA

Setores noturnos exigem iluminação pessoal e autonomia de reserva nos termos do Anexo III. A Organização pode criar checkpoints, zonas de recolha ou regras adicionais de visibilidade quando a segurança o exija.

É proibido continuar num setor noturno sem iluminação funcional suficiente.

## ARTIGO 16.º — METEOROLOGIA, INCÊNDIO E CONDIÇÕES CRÍTICAS

A Organização monitoriza informação meteorológica e operacional relevante e articula com entidades competentes. O risco de incêndio, trovoada, vento extremo, neve, gelo, calor severo, visibilidade reduzida, deslizamentos ou outras condições pode determinar reforço de material, interdição de cumeadas, desvio ou suspensão.

## ARTIGO 17.º — NÍVEIS DE INTERRUPÇÃO

A resposta pode assumir: (a) neutralização ou encerramento de setor; (b) suspensão progressiva; (c) suspensão total ou encerramento do evento.

A decisão deve procurar reduzir risco e ser proporcional à informação disponível, podendo ser executada sem aviso prévio quando a urgência o imponha.

## ARTIGO 18.º — REGISTO DE INCIDENTES

Incidentes relevantes são registados com hora, localização, intervenientes, decisão, meios acionados e encerramento. O registo tem natureza operacional e não substitui ficha clínica ou relatório das autoridades.

## ARTIGO 19.º — EQUIPA DA ORGANIZAÇÃO E VOLUNTÁRIOS

A equipa da Organização e os voluntários atuam segundo funções atribuídas e cadeia de comando. Devem comunicar factos, cumprir instruções, preservar confidencialidade e comunicar superiormente situações que ultrapassem a sua competência.

Para efeitos deste artigo, consideram-se igualmente integrados na operação os elementos de Staff e das equipas parceiras a quem a Organização tenha atribuído missão concreta. Cada elemento atua apenas dentro das funções, limites e instruções da missão que lhe foi confiada e responde perante o respetivo Coordenador, Diretor de Departamento, Coordenação Operacional ou Direção de Prova, conforme a estrutura operacional em vigor.

Nenhum abastecimento, posto de controlo, setor ou missão pode ser encerrado, abandonado ou desmobilizado apenas porque passou o último atleta previsto. A previsão de passagem é indicativa. O encerramento operacional depende da barreira horária aplicável, das instruções da Direção de Prova e, quando exigido, da confirmação do responsável competente. Após a barreira, a equipa mantém-se em funções durante o período necessário ao fecho seguro, inventário, acondicionamento de materiais, recolha de resíduos, limpeza e entrega do espaço em condições adequadas.

Não podem emitir diagnóstico, autorizar ou desaconselhar continuação por iniciativa própria, administrar medicação fora das suas competências, improvisar regras, divulgar informação clínica, negociar penalizações ou prestar declarações públicas em nome do evento sem autorização.

## ARTIGO 20.º — COMUNICAÇÃO DE CRISE

Em incidente grave, a comunicação pública é centralizada. Informações clínicas identificáveis são protegidas e só podem ser partilhadas com fundamento legal e necessidade operacional.

A Organização coopera com autoridades e familiares dentro dos limites da privacidade, da investigação e da informação confirmada.

## ARTIGO 21.º — ORDEM OPERACIONAL INTERNA

Nomes, escalas, veículos, postos, horários clínicos, canais rádio, contactos e recursos constam de Ordem Operacional interna, atualizada pela Direção de Prova.

A Ordem Operacional não constitui promessa contratual de número fixo de meios ou de tempo universal de resposta. A alocação de recursos pode mudar perante ocorrências, segurança das equipas, autoridade ou indisponibilidade superveniente.

## ARTIGO 22.º — LIMITES E RESPONSABILIDADE LEGAL

O sistema de segurança reduz e gere risco; não o elimina. A Organização responde pelas obrigações que a lei lhe imponha e não exclui responsabilidade em matérias em que tal exclusão seja proibida.

A imprevisibilidade clínica e a variabilidade do ambiente de montanha não transformam uma obrigação de meios numa garantia de resultado.